



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.647 - PR (2014/0163401-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : LUCIANO CEZAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. JULGAMENTO SINGULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CRIME. DESCAMINHO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, III, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e 3º do Código de Processo Penal.

2. Incide o efeito específico da condenação previsto no art. 92, inciso III, do CP, quando o descaminho é praticado mediante a utilização de veículo no qual foram escondidas as mercadorias clandestinamente introduzidas no território nacional, porquanto demonstrada, de maneira concreta, a imprescindibilidade de tal medida e a necessidade de se inibir a prática de tais crimes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.647 - PR (2014/0163401-0)**

AGRAVANTE : LUCIANO CEZAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### RELATÓRIO

#### **O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 288 a 290) que negou seguimento ao recurso especial do agravante, mantendo o entendimento adotado pela Corte recorrida que determinou, como efeito específico da condenação pela prática do crime de descaminho, a inabilitação para dirigir veículo automotor.

Registra, inicialmente, afronta ao princípio da colegialidade, apontando que a decisão agravada teria extrapolado as atribuições conferidas ao relator.

No mérito, defende que a referida sanção é inadequada, pois a direção de veículo automotor não seria condição *sine qua non* para a prática do descaminho - até porque o referido delito possui diversas outras formas de execução.

Afirma, ademais, que a medida não garante a prevenção específica e a ressocialização, finalidades necessárias e que sustentam a legalidade da repressão penal.

Conclui, portanto, que a manutenção do referido efeito da condenação implica violação ao artigo 92, III, do CP.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da questão ao colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.647 - PR (2014/0163401-0)

### VOTO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):**

A decisão agravada não merece reparos.

Inicialmente, no que tange à impossibilidade de teses meritórias serem decididas na via monocrática, é relevante indicar que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à causas penais, permite ao relator negar seguimento ao recurso que estiver em confronto com a jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior, não havendo, pois, qualquer óbice à análise singular do presente recurso especial.

De mais a mais, é certo que o cabimento de agravo regimental contra o *decisum* singular afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.

No mérito, o recurso não merece melhor sorte.

Discute-se nos presentes autos somente a possibilidade de imposição da sanção acessória prevista no artigo 92, III, do CP, ao recorrente, condenado pela prática do crime de descaminho.

Restou incontroverso que o delito foi praticado mediante a utilização de veículo automotor, no qual estavam escondidas mercadorias destinadas ao território nacional sem o recolhimento dos tributos devidos.

A Corte de origem, ao examinar o tema, concluiu, *litteris*:

*A inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação, quando o veículo é utilizado como meio para a prática de crime doloso (CP, art. 92, III), não se confunde com a pena de interdição prevista no inc. III do art. 47 do CP, nem com a penalidade do art. 292 do CTB.*

***A prática de crime doloso cometido mediante uso de veículo automotor atrai a incidência da disposição legal em tela, pois a inabilitação para dirigir desestimula a reiteração no descaminho ao privar o agente de instrumento apto a transportar grandes quantidades de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório.** O Direito Penal, mediante atuação inibitória insuficiente, deixa de cumprir com a sua finalidade de regrar condutas ilegítimas. Verificada a insuficiência de atuação, com a constante e permanente reiteração de condutas ilícitas, como é o caso do descaminho rodoviário, cumpre adotar sanções que, sem encarceramento, funcionem como desestímulo à prática delitiva.

Em meu modo de ver, o efeito da condenação em questão deve ser aplicado em casos de descaminho, contrabando, bem como de tráfico de drogas, armas, animais ou pessoas, restando o agente inabilitado para conduzir veículo, em especial quando evidenciado que: a) o agente se dedica ao crime de forma reiterada ou profissional; b) a quantidade de mercadoria é expressiva; c) há evidências de que as mercadorias tinham finalidade comercial; d) se tratar de mercadoria proibida.

**No caso, verifica-se a grande quantidade de mercadorias apreendidas (diversos equipamentos eletrônicos, avaliados no valor total R\$ 162.107,50, o que importou numa ilusão tributária de R\$ 77.797,1, relativos ao II e IPI), o que denota finalidade comercial.**

Não há, tampouco, impedimento à aplicação da medida em relação a motoristas ou outros profissionais que se utilizam de veículo em sua atividade laboral, não se sustentando a tese de que a penalidade em questão seria inconstitucional frente ao inc. XIII do art. 5º da CF, que trata do direito ao trabalho. Em primeiro lugar, porque a idéia de pena traz ínsita uma carga de privação e o direito ao trabalho, assim como os direitos de propriedade e liberdade, pode ser restringido pela lei. Em segundo lugar, porque nada impede que o agente exerça outra atividade. Em terceiro lugar, porque a inabilitação para dirigir veículo pode ser aplicada até mesmo como penalidade administrativa (CTB, arts. 261, 263 e 269, III) de modo que poderá decorrer, com maior razão, da prática de infração penal. (fls. 232)

Demonstrada, portanto, de forma concreta, a imprescindibilidade de tal medida, dada a necessidade de se inibir a prática de tais crimes, evidencia-se que a pena acessória está devidamente fundamentada.

Importa consignar que a conduta atribuída ao recorrente é usualmente realizada com o auxílio de automóveis, que transportam mercadorias em seu interior de modo clandestino, o que facilita a tarefa de burlar a fiscalização alfandegária.

A propósito do tema, vale registrar a lição de Cezar Roberto Bitencourt



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Tratado de Direito Penal, parte geral, vol. 1. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012):

*Os efeitos específicos da condenação (art. 92 do CP) não se confundem com as penas de interdição temporária de direitos, subespécies das restritivas de direitos (art. 47). A diferença substancial consiste em que estas são sanções penais, consequências diretas do crime, e substituem a pena privativa de liberdade, pelo mesmo tempo de sua duração (art. 55); aqueles são consequências reflexas, de natureza extrapenal, e são permanentes. [...]*

*A inabilitação para dirigir veículos não se confunde com a proibição temporária — pena restritiva — aplicável aos autores de crimes culposos no trânsito (art. 47, III, do CP). Nos crimes culposos, o veículo é usado como meio para fins lícitos — deslocar-se de um lugar para outro —, sobrevivendo o crime, não desejado. **Nos crimes dolosos, ao contrário, é usado para fins ilícitos, isto é, como meio para realizar o crime, justificando-se a sua inabilitação, como efeito, que é permanente.***

*Os efeitos específicos da condenação, em suas três versões, objetivam afastar o condenado da situação criminógena, impedindo que se oportunizem as condições que, provavelmente, poderiam levá-lo à reincidência: reforça a proteção dos bens jurídicos violados e previne a reiteração da conduta delituosa.*

No mesmo norte, admitindo a imposição da citada sanção em situação na qual o veículo automotor foi utilizado na prática do crime, o precedente a seguir:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO A QUO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APRECIAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DE FORMA MONOCRÁTICA, COM FULCRO NO ART. 557 DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL - CPC, C.C O ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO (ART. 159 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ). **DESCAMINHO. CRIME FORMAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]*

*III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o crime de descaminho é formal, não dependendo, sua caracterização, da constituição definitiva do débito tributário.*

*IV- **Demonstrado pelo acórdão recorrido que o agravante conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inc. III do art. 92, do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir.***

*V - Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.*

*VI - Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp n. 1385355/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO - TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe  
6/2/2015)*

Portanto, plenamente evidenciado se tratar de hipótese que permite e, ademais, recomenda a incidência do efeito extrapenal da sentença condenatória em epígrafe, não há que se falar em violação ao dispositivo legal indicado.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0163401-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.464.647 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 140520114 50042818520124047002 50104537720114047002 PR-50042818520124047002  
PR-50104537720114047002

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUCIANO CEZAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Contrabando ou descaminho

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUCIANO CEZAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.